

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Emendas Modificativas nº.01, nº.02 de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira e nº.03 de autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos, ao Projeto de Lei Complementar nº.13/2018, de 14.11.2018, de autoria do poder Executivo que “Altera o Código Tributário do Município de Cláudio - Lei Complementar nº 924/2000 e determina outras providências”.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

## **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas Modificativas nº.01, nº.02 e nº.03, de autorias de vereadores desta Casa, ao Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que *Altera o Código Tributário do Município de Cláudio - Lei Complementar nº.924/2000 e determina outras providências*.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria tratada nas emenda ao projeto de lei em questão é de assunto de interesse local e diretamente relacionado ao texto de iniciativa do Executivo, sendo de competência dos *edis* autores das suas iniciativa, em atenção às disposições contidas na lei orgânica municipal.

A Emenda nº.01 visa adequar o texto modificado à luz constitucional, haja vista que retira a possibilidade de alteração (majoração) indireta de base de cálculo do imposto IPTU via pesquisas junto ao mercado imobiliário, o que, segundo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, é inadmissível sem a precedente legislação.

A Emenda nº.02 visa a alterar o artigo 12 do projeto, vinculando os valores a serem usados pelo Poder Executivo à Tabela II do presente projeto, previsão mantida à Lei 924/2000, prevendo, no entanto, a atualização da referida tabela, pelos índices de reajustes divulgado anualmente pelo Governo Federal. Logo, a previsão da propositura acessória ratifica pela impossibilidade constitucional de se realizar eventuais majoração de base de cálculo por Decreto, o que poderia configurar em certa ilegalidade e inconstitucionalidade.

Já a Emenda nº.03 altera a inovação prevista no artigo 28-A, dando nova redação ao parágrafo único, estendendo o benefício tributário tanto para o proprietário, quanto para o locatário, já que o caput do artigo 28-A assim prevê, além de permitir a atualização do valor pelos índice INPC.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade das emendas ora sob análises, ressaltando que, em especial a nº.01 Modificativa, corrige a ressalva já destacada no nosso parecer jurídico ao projeto em referência. De outro lado, elas cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade delas.

Por fim, as emendas nº.01, nº.02 e nº.03 Modificativas ao Projeto de Lei Complementar nº.13/2018 encontram-se redigidas em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis, tanto pela legislação federal quanto municipal.

## **CONCLUSÃO**

Não há, nas emenda nº.01, nº.02 e nº.03 Modificativas sob análise quaisquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária da Emenda nº.01, nº.02 e nº.03 Modificativas, ao Projeto de Lei Complementar nº. 13/2018. É o parecer. É o voto.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 13 de dezembro de 2018.

Assessoria Jurídica  
André Fernandes de Castro  
OAB-MG 96.637